

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DIAS TOFFOLI**

PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4;

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua Presidenta Nacional, **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Recife-PE;

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Brasília-DF, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados com procuração anexo, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
c/c PEDIDO DE LIMINAR

em detrimento da Medida Provisória n. 936, de 01 de Abril de 2020, em razão de sua afronta aos arts. 1º, incisos III e IV; art. 3º, inciso III; art. 6º, *caput*; art. 7º, incisos VI, X e XXVI; art. 8º, inciso III; art. 170, inciso III; art. 196, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos e argumentos que se passará a expor.

I - BREVE SÍNTESE CONTEXTUAL

1. O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 936, de 01 de abril de 2020, permitindo, dentre outras providências, a excepcionalidade de muitos direitos sociais e trabalhistas consagrados e garantidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

2. Contudo, conforme passará a expor, absolutamente inconstitucional tal pretensão, além de ir de encontro ao que se vê aplicado em todo o restante do globo, dado que desonera o Estado de qualquer obrigação e aloca o resultado de toda essa crise na mão do trabalhador.

3. O Governo, à exemplo de outros, mundo a fora, deve assumir a responsabilidade de acolhimento e proteção do trabalhador e, verdadeira e excepcionalmente, financiar a relação de trabalho e renda que se encontra precarizada. Não bastam promessas grandes e resultados pequenos, como são ínfimos os resultados da MP 936 aos trabalhadores. Em verdade, a medida, ao invés de ajuda-los, retira deles uma garantia essencial à manutenção do arcabouço de direitos sociais, trabalhistas e de cidadania, arrancando a proteção sindical ou coletiva de sua categoria na realização do acordo ou convenção coletiva para diminuição de salários. Ao invés de paz social e garantia de emprego e renda e das empresas (notadamente as menores), precariza-se direitos, excepciona-se regras constitucionais pétreas e originárias, especialmente do art. 7º, incisos II e VI e do art. 8º, inciso III. O governo precisa, urgente e verdadeiramente, apoiar financeiramente o trabalhador.

4. Assim, pelas razões que se seguem, pugna-se pela suspensão imediata da eficácia da norma impugnada.

II - DA NORMA IMPUGNADA

5. A Medida Provisória n. 936, de 01 de abril de 2020, íntegra juntada, traz normas que estabelecem o pagamento de um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e permitem redução de jornadas e salários e a suspensão temporária de

contratos de trabalhos.

6. Essa é mais uma medida do Governo que seria justificada pelo alegado objetivo amenizar os Impactos causados com a Pandemia do **Coronavírus (Covid-19)**. A MP 936 seria complementar ao quanto determinado pela anterior Medida Provisória n. 927 e, do mesmo modo, incide também e fortes e flagrantes inconstitucionalidades.

7. A MP 936, igualmente à MP 927 que de algum modo complementa, como se verifica de uma simples leitura de seu texto, viola diretamente o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores sociais do trabalho. Ao assim fazer, a Medida Provisória n. 936 viola, também, os direitos sociais ao trabalho, à saúde, violando o art. 196 da Constituição Federal.

8. Trata-se de medida confiscatória do salário e renda do trabalhador e abusiva da força do trabalho, vez que, como se verá, ao invés de ajudar, prejudica o trabalhador.

9. De igual forma, viola a teleologia do art. 7º, II da Constituição Federal, uma vez que não prevê qualquer outra forma do sustento ao cidadão que, em que pese a manutenção de vínculo, vê-se desguarnecido de condições de sobrevivência, o que também contraria o inciso IV que obriga a realização de acordo ou convenção coletiva de trabalho para a redução de salário. Fere também o inciso X do mesmo art. 7º. E, ao fim, viola a função social da empresa, desdobramento do art. 170, inciso III da Carta Constitucional, conforme se passará a expor.

III - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO REPUBLICANO BRASILEIRO

10. A Constituição Federal, em seu art. 1º, elenca com precisão quais serão os pilares da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam os fundamentos da (i) dignidade da pessoa humana e (ii) do valor social do trabalho.

11. A dignidade da pessoa humana deve ser lida a partir das lentes do caso concreto, buscando analisar se as medidas adotadas pelo Estado contribuem para afirmação dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. Com o mesmo objetivo, mas de forma

específica, o mesmo art. 1º, em seu inciso IV, trouxe como fundamento da República o valor social do trabalho.

12. Isto é, está arraigada em nossa ordem constitucional que a pessoa humana deve ser resguardada em sua humanidade, dando-lhe condições de viver de modo digno, o que perpassa pela valorização do trabalho, haja vista ser a atividade laboral a fonte de sustento dos cidadãos e, ao fim, do próprio Estado.

13. A proteção ao trabalho e, intrinsecamente ao trabalhador, tem como pano de fundo uma defesa de todo o sistema social e econômico vigente. E, ao lado dos demais fundamentos da República, é essencial para a existência e manutenção do próprio Estado Democrático de Direito que vivenciamos.

14. Assim, depreende-se do ordenamento constitucional a previsão de uma obrigatória busca pela garantia de condições que possibilitem aos cidadãos viverem do fruto do seu trabalho de modo digno.

15. Dito isso, resgatando o que foi dito acima, em contexto de crise econômica, política e sanitária, a única garantia de dignidade que o cidadão brasileiro possui é o valor recebido por sua mão-de-obra, sem qual a própria sociedade brasileira é posta em risco de colapso.

16. Pelo próprio texto constitucional não se pode normalizar uma crescente fuga de mão-de-obra dos postos formais de emprego, não se pode afastar garantias mínimas de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana. É inconstitucional, em momento de dificuldade, que a opção do Estado seja pela proteção da pessoa jurídica e não da pessoa física.

17. Ou seja, a Medida Provisória n. 936/2020, vai de encontro à proteção da dignidade humana quando estimula a desproteção da subsistência dos trabalhadores.

18. Sequer a garantia provisória do emprego (estabilidade) durante o período de suspensão e após o restabelecimento da jornada por um período equivalente ao da suspensão é verdadeira e segura. Diz o governo que uma suspensão de dois meses garante

uma estabilidade de quatro meses no emprego. Todavia, o §1º do art. 10 da MP desfaz completamente essa “garantia” porque permite a dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória do emprego, fixando tímida indenização.

19. Isso porque, em um momento de dificuldade para todas as nações, retira direitos do trabalhador, justamente aquilo que o permite se alimentar, se vestir, cuidar de sua saúde e de seus familiares, endividando-o frente a todos os seus credores e fragilizando-se perante a maior crise humanitária das últimas décadas.

20. Muito diferente da situação comum prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, a suspensão de direitos, a precarização das relações de trabalho em momento de crise - sem a participação da entidade representativa de classe - culmina na absoluta desvalorização do trabalho, ignorando sua função estrutural na sociedade, e coloca toda a população diante de um abismo social, em que as famílias passam a não comprar, ou comprar e não pagar, e o mercado a não vender, ou vender e não receber.

5

21. Impede o acesso da população a todos os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que traz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

22. A MP n. 936/2020 representa violação ao direito social à saúde, uma vez que desprotege o trabalhador em momento de uma pandemia declarada.

23. Pela teleologia do art. 196 da Constituição Federal, abstrai-se que o dever do Estado em garantir a saúde não está restrita em políticas que envolvem exclusivamente a área sanitária ou de saúde, mas também em políticas sociais e econômicas que tenham como objetivo final a concretização do direito à saúde. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução

do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

24. Isto é, quando o Estado brasileiro deveria garantir que todo cidadão tivesse acesso a materiais que possibilitassem uma luta mais justa contra o “novo coronavírus”, de modo a *reduzir o risco de doença e de outros agravos*, as medidas do Governo vêm para diminuir o poder de compra do cidadão e, conseqüentemente, colocá-lo em maior risco de contágio por deficiência nas práticas de higiene e, conseqüentemente, de toda sua família e comunidade.

25. De igual forma, o dispositivo normativo em comento viola o art. 6º da Constituição da República ao prejudicar na alimentação do trabalhador e de toda a sua família, bem como lhe prejudicando em manter condições dignas de moradia, haja vista a suspensão de salários.

26. Ou seja, a MP n. 936/2020, ao invés de cumprir o mandamento constitucional de assistir aos desamparados, desampara sem dar o mínimo de assistência. É a inversão de todos os valores constitucionais vigentes.

6

27. O valor e a importância dos direitos dos trabalhadores são de tão grande relevância na ordem constitucional vigente que recebeu, por parte do constituinte originário, grande atenção e apreço. Dentre os direitos constitucionais concedidos aos trabalhadores, destaca-se, nesta oportunidade, os incisos VI e X do art. 7º da Constituição Federal, que trazem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

28. Ao salário, enquanto contraprestação pecuniária ao trabalho prestado, foi estabelecida sua proteção, constituindo crime o ato de retenção de modo doloso. A razão para tanto reside, como já mencionado, na necessidade de resguardo da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, tendo em vista imperar no país sistema mercadológico de consumo a partir de poder de compra.

29. Dessa forma, a regulamentação da possibilidade de se suspender os contratos de trabalho ou de reduzir salários, de modo açodado, viola o direito constitucional ao salário, que é garantido a todos os trabalhadores.

30. Ora, sabe-se que a hipótese de suspensão do contrato para fins de capacitação do trabalhador possui previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se questiona aqui. **Impugna-se, em verdade, é a utilização de tal instrumento, dispensando a intermediação dos sindicatos laborais, para afastar os trabalhadores e suspender o pagamento de salários de modo repentino.**

7

31. A Medida Provisória, ao dispensar a necessidade de acordo ou convenção coletiva para fins de redução salarial, negou validade e aplicação à disposição constitucional que atribui aos sindicatos “*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria*” e a “*irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*”.

32. A suspensão contratual trata-se de instituto jurídico trabalhista que retira do obreiro o direito à remuneração, aspecto fundamental da relação de trabalho e protegido constitucionalmente, à luz do art. 7º, IV, V, VI, VII e X, da Constituição da República, conforme já salientado. Este fator, por sua vez, se destaca em relação ao grupo - significativo - de trabalhadores que enfrentam condições precárias de prestação de serviços.

33. Isto é, em se levando em consideração, de um lado, a realidade do país que impõe à grande parcela da população ativa o trabalho mal remunerado, além do trabalho intermitente, terceirizado e afins, bem como, de outro, a natureza alimentar do salário percebido, a suspensão contratual representa medida que apenas deve ser aplicada

levando-se em consideração **princípio da proteção**, basilar na regulamentação das relações entre prestadores e tomadores de serviço.

34. Conforme doutrina o il. Ministro Maurício Godinho Delgado,¹ o referido princípio informa que:

[...] o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma **teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –**, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

(grifos nossos)

35. Ou seja, diante de uma relação inerentemente desigual, há que se criar artifícios – nos planos legal e constitucional – que busquem o reequilíbrio. Em outras palavras, as disposições protetivas ao trabalhador, ao considerar sua posição hipossuficiente, servem de compensação à “*desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto*”.² Trata-se, portanto, da concretização do princípio da igualdade, garantia fundamental nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

36. Para tanto, há que se considerar o reduzido poder de barganha do trabalhador, quanto mais individualmente, o qual é reflexo do elevado índice de desemprego e do contexto de saúde pública diretamente afetado pela pandemia que teria justificado a edição da Medida Provisória impugnada.

37. Assim, a defesa dos direitos do empregado, principalmente, no que diz respeito aos patamares civilizatórios mínimos, nos quais se insere a remuneração, é obstruída quando permitida a suspensão em comento mediante contrato individual. Isto é, a faculdade de acordo entre empregador e trabalhador, em verdade, por inserida em

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl.. – São Paulo, LTr, 2017, pág. 213

² RODRIGUEZ, Américo Plá. Vision crítica Del derecho procesal Del trabajo. In: GIGLIO, Wagner (coord.). Processo do trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa. São Paulo: LTr, 1992. p. 243-254.

manifesto contexto de desigualdade, representa a imposição de graves medidas em detrimento da parte já reconhecidamente hipossuficiente da relação.

38. Consequentemente, a dispensa da negociação coletiva para ajuste da medida em comento representa **frontal violação aos arts. 7º, VI, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal**, segundo os quais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

9

39. Nesta medida, o poder de negociação do empregado, individualmente, é limitado, bem como que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

40. Contudo, mesmo que se promova um esforço hermenêutico e flexibilize todos os direitos sociais aqui comentados, o art. 7º, incisos VI e XXVI traz ferramenta hábil a lidar com a questão.

41. A concepção constitucional traz que, na ausência involuntária de recursos hábeis a garantir a dignidade do cidadão, o Estado assume parcial e temporariamente a condição de ente pagador.

42. Isto é, todo o peso e consequência da crise econômica, política e sanitária que enfrenta o país estão sendo atribuídos integralmente aos trabalhadores, que se veem sem

renda, com um sistema de saúde em colapso e sem condições de se alimentar e se higienizar de modo adequado e seguro, ao passo que o Estado brasileiro busca se desonerar toda e qualquer responsabilidade.

IV. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

43. A MP superdimensiona a livre-iniciativa ao estabelecer regras sob a ótica meramente econômica ou empresarial, sem levar em conta as vertentes do trabalho humano.

44. Um dos pilares da relação do trabalho civilizado é a hipossuficiência do trabalhador, numa aplicação concreta e material do princípio da igualdade, ao reconhecer que são desiguais os dois polos da relação de trabalho. Aliás, o mundo do trabalho e da vida em sociedade exige aplicação cotidiana de tal circunstância, sob pena de arbítrio e injustiça, como são as regras da MP 936.

10

45. Como já mencionado, tal modelagem de estratégia representa uma total inversão dos valores constitucionais, uma vez que a própria Constituição da República, em seu art. 170, inciso III, prevê a função social da propriedade que, nas leituras doutrinárias, mostra-se como a função social da própria empresa.

46. Isto é, mesmo vivendo em uma sociedade de mercado e de livre iniciativa, os fins da pessoa jurídica de direito não podem ir na direção contrária dos interesses difusos e coletivos de toda a sociedade. Dessa forma, a intenção de proteger os empregadores em detrimento dos direitos sociais e da própria subsistência dos cidadãos representa uma violação à função social da empresa, logo, inconstitucional.

47. Não há como fixar regra que seja constitucional e válida no mundo econômico sem levar em conta a obrigação de valorizar o trabalho do cidadão.

48. O art. 170, *caput* da CF fixa a valorização do trabalho humano como base da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e

na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

49. As duas ordens de valores sociais, a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano só funcionam se estiverem juntas e regradas de modo harmônico ou equilibrado, proporcional e de modo que não haja, dentro do possível, a prevalência de um sobre o outro.

50. No STF (RE 958.252, Rel. Luiz Fux):

“Os valores do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade”.

11

51. A MP 936, especialmente quando fixa acordo individual obrigatório (ou irresistivelmente discricionário) faz prevalecer, em detrimento do trabalho humano, a liberdade empresarial, a livre-iniciativa, permitindo um vale tudo, a exploração do mais fraco (o trabalhador hipossuficiente) pelo mais forte (o empresário), acabando com a ideia e princípio fundante de igualdade, de solidariedade e dignidade humana, que exigem, que obrigam a implementação de medidas, dentre outras, que reduzam as desigualdades e que dignifiquem o trabalho e o trabalhador. Fixa uma relação desequilibrada e desproporcional, portanto, inconstitucional.

52. A MP, ao invés de trazer paz social, segurança jurídica e estabilidade na comunidade, instaura as incertezas no aspecto mais elementar da vida: a sobrevivência.

53. A lei para ser justa e constitucional deve vir para dar segurança e certeza à vida em sociedade. E toda a norma que, como a MP 936, sob a desculpa de regular um momento de absoluta fragilidade social e econômica, traz ainda mais incertezas, omitindo-se da garantia do mais vulnerável, retirando direitos constitucionais e legais, excepcionando

garantias consagradas, desonerando o mais suficiente em detrimento do hipossuficiente, é legislação injusta, arbitrária e que instaura o caos social.

54. O trabalho integra os fundamentos da República brasileira, ao lado (e não abaixo, diga-se) da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa.

55. Os parâmetros constitucionais e os limites mínimos civilizatórios admitidos nas relações de trabalho são os constantes do *caput* do art. 7º da CF. A legislação infraconstitucional somente pode incrementar o que ali está assegurado, não pode suprimi-los (cláusula de não retrocesso).

56. Invertendo a lógica da relação de trabalho, transfere o risco do negócio e do trabalho ao empregado. E tal inversão e transferência na MP é para o trabalhador ônus exclusivo. O empregador está desonerado do risco.

57. Tais desideratos e garantias constitucionais da relação do trabalho e da dignidade do trabalhador são de tal ordem que vão exigir para a aplicação equilibrada e sistêmica do novel art. 219 da CF, que instaura como patrimônio brasileiro o mercado interno, a consideração sopesada dos ditames dos art. 6º e 7º, especialmente para o alcance da valorização do trabalho humano.

12

V. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

58. Os Partidos requerentes têm afirmado e pleiteado em outras ações perante esse STF que os direitos fundamentais são irreversíveis. É corolário que fixa obrigação positiva e negativa. A de que o Estado brasileiro deve atuar em face e para satisfazer os direitos sociais, e não pode agir (estando mesmo obrigado) contra a prospecção e realização desses direitos.

59. Atenta, pois, a MP 936, contra os direitos sociais, na medida em que, vedando o direito a atualização da remuneração dos servidores, lhes veda, restringe ou dificulta, e à suas famílias, o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à

infância e à assistência aos desamparados (art. 6º da CF/88) e também a efetividade dos direitos do art. 37 e seguintes da CF/88, relativos à Administração e servidores públicos.

60. Importante ressaltar a doutrina do Ministro Luiz Roberto Barroso³, quando afirma que *“O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial”*.

61. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à respeito, também corrobora a impossibilidade de retrocesso, tendo entendido que:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.- (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 14-09-2011, P 15-09-2011).

62. E, ainda o Ministro Celso de Mello, lecionando que é:

³ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

“Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina): “O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas (‘lei da segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas

estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente autoreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.” (grifei) Bem por isso, o Tribunal Constitucional português (Acórdão n.º 39/84), ao invocar a cláusula da proibição do retrocesso, reconheceu a inconstitucionalidade de ato estatal que revogara garantias já conquistadas em tema de saúde pública, vindo a proferir decisão assim resumida pelo ilustre Relator da causa, Conselheiro VITAL MOREIRA, em douto voto de que extraio o seguinte fragmento (“Acórdãos do Tribunal Constitucional”, vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa) (...)” ARE n.º 745745 AgR/MG. J. 02/12/2014 - DJE 19/12/2014.

63. Assim, resta claro que a edição da Medida Provisória 936 expressamente viola as garantias constitucionais do não retrocesso social (notadamente ofendendo o art. 1.º, inc. III e IV, art. 5.º §1.º e art. 3.º, inc. I a IV, art. 6.º e art. 7.º, art. 170 caput, dentre outros).

15

VI. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE NEGOCIAÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL VEDADA

64. A negociação entre empregados e empregadores estão válidas como obrigação na relação de trabalho. Contudo, os acordos individuais não podem regular qualquer direito trabalhista. A irredutibilidade do salário, como princípio constitucional, somente pode ser afastada se houver acordo coletivo com os auspícios do sindicato correspondente.

65. O princípio da Irredutibilidade Salarial Lesiva veda que haja alteração do contrato de emprego de forma a ocasionar prejuízos ao empregado. Na hipótese de pandemia e crise, é o Estado quem deve assumir os riscos e prejuízos advindos da situação excepcional, não o trabalhador e seu salário.

66. Para além da proibição de alteração do contrato em prejuízo do empregado, para haver a reduação de salário é essencial que haja um voluntário entendimento entre

empregado e empregador acerca da alteração através de acordo coletivo. A MP impõe um acordo. Não há volitividade pelo empregado e, o pior, retira-se a proteção constitucional do sindicato em um acordo coletivo. Assim, de plano, qualquer alteração advinda da MP, seja suspensão do contrato de trabalho seja a redução da jornada e do salário, de pronto resultará em prejuízo para o empregado, sendo nula.

67. O pressuposto é de que há erro e coação sempre que o empregado concordar com uma alteração que seja contrária aos seus interesses. Essa ilicitude de dá por dois motivos: a) porque a situação econômica instável do trabalhador é convite a que lhe imponham condições novas, nem sempre justas; b) porque, no fundo, o comum, é que ninguém vá concordar, livremente, com algo que lhe trará prejuízo. Essa ideia de Russomano⁴ é corroborada por outros autores, como Amauri Mascaro do Nascimento e Arnaldo Sussekind, e traz ínsita a obrigatoriedade de proteção do trabalhador na relação.

68. São, portanto, inconstitucionais as pretensões de aumentar a relativização da irreduzibilidade salarial sem a participação do sindicato e em acordo coletivo.

16

69. Importante mencionar, ainda, que só são prevalentes da lei e ilícitos, nos termos do art. 611 da CLT, se regularem os direitos ali dispostos.

70. Ademais o art. 444⁵ da CLT, que não pode ser excepcionado, mesmo em caso de calamidade, eis que vulnera sobremaneira o trabalhador mais comum no país, aquele que ganha menos de dois benefícios da Previdência Social e não possui curso ou fração superior. Embora questionáveis os critérios legais, eles consideram desiguais os trabalhadores, portanto alguns mais suscetíveis ou frágeis que outros na relação de trabalho. Assim, alguns, aqueles que não possuem curso superior ou ganham menos que dois benefícios previdenciários, a lei exige uma proteção maior, um cuidado maior em face de reconhecido tipo de hipossuficiência mais acentuada. Reconhece como aplicação

⁴ RUSSOMANO, Mozart Víctor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.

⁵ Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

do princípio da valorização do trabalho e da dignidade do trabalhador que há alguns que possuem maior capacidade de negociar condições contratuais diferenciadas e outros, não.

71. A MP, todavia, iguala os trabalhadores em condições desiguais, jogando os mais hipossuficientes numa negociação direta com seu empregador, sem avaliar que, muitas vezes, o trabalhador mais simples e menos instruído, não poderá ter condições de estabelecer condições adequadas, podendo firmar compromissos sem a certeza de sua abrangência ou repercussão em sua vida e no seu labor. Em verdade, em tais condições de desproteção, pode o empregado estar firmando compromisso que lhe prejudique ou que milite contra si e seus direitos inalienáveis.

72. Para esta imensa maioria como medida protetiva a legislação e a Constituição não podem ser excepcionais ou excepcionadas, quanto mais em momento de aguda crise.

73. A prevalecer a vontade legislativa do governo, se está permitindo excepcionar regra principiológica constitucional do art. 7º, inc. VI e do art.8º, inc. III por medida provisória.

17

74. Não se cuida, à toda evidência, de um excesso num momento de crise e pandemia. A presença de representação dos empregados em acordo coletivo é garantia mínima de legalidade e de estabilidade nas relações trabalhistas. Se se pretende suprimir direitos, que se faça aos dos maios ricos, mais poderosos e aos do Estado. Que o Estado abra mão de prerrogativas que possui e proteja, efetivamente, o trabalhador.

75. O art. 6º, caput, da MP 936, ao utilizar como parâmetro o valor do seguro-desemprego, viola os princípios da irredutibilidade salarial, bem como da compreensão teleológica do seguro-desemprego.

76. Ao ser demitido sem justa causa, hoje, o trabalhador recebe verbas rescisórias e o seguro-desemprego, sendo parte desses pagos diretamente pelo antigo empregador e, o seguro-desemprego, pelo Estado. Já a vinculação do mencionado benefício instituído pela MP n. 936/20 ao valor do seguro-desemprego, representa evidente diminuição salarial, o que importa em violação expressa à CF.

77. Por exemplo: um trabalhador que ganhe 03 salários-mínimos e que venha a ter

seu contrato de trabalho suspenso, terá uma redução dos vencimentos atuais para o teto do seguro-desemprego, atualmente em R\$ 1.813,03. Isto é, haverá uma redução real, estimada, de 42% (quarenta e dois por cento).

78. Tal inconstitucionalidade também se repete nos casos de redução de salário com diminuição proporcional de jornada. Ou seja, o trabalhador que recebe 03 salários-mínimos e tenha sua jornada e salário reduzidos em 70%, passará a receber do empregador 30% de seu salário e Benefício Emergencial de 70% do seguro-desemprego. Ou seja, haverá uma redução de quase 30%.

79. Não há inconstitucionalidade do benefício em si, obviamente, vez que a ajuda do Governo ao trabalhador e às empresas é essencial e representa medida necessária à população e à economia brasileira neste momento de crise. Todavia, o parâmetro de cálculo é que não se coaduna com os objetivos que se deja pretensamente. Há clara deturpação do sentido constitucional do seguro-desemprego, que acaba por promover a redução salarial e, conseqüentemente, da renda das famílias brasileiras.

18

80. Também o disposto no art. 18, caput da MP 936 traz inconstitucionalidade flagrante ao permitir, também a reduçã salarial drástica. O dispositivo estabelece que o trabalhador intermitente receberá benefício emergencial no valor de R\$ 600,00, independentemente do número de vínculos empregatícios que possua. Contudo, ignora o salário-mínimo e institui, de modo inconstitucional, o benefício emergencial em valor inferior ao mínimo.

81. Todo o trabalhador tem direito ao recebimento do salário mínimo, a ser fixado em lei, que seja capaz de atender as necessidades básicas e ter acesso aos seus direitos sociais. Para aqueles trabalhadores que possuam remuneração variável, há expressa garantia ao salário nunca inferior ao mínimo.

82. Isto é, caso trabalhador intermitente, a partir de seus vínculos empregatícios, receba os mesmos três salários mínimos exemplificados, isto é, R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), a partir da Medida Provisória n. 936/2020, passará a receber R\$ 600,00 (seiscentos reais), um valor abaixo do mínimo pago a título de seguro-desemprego.

83. Não há amparo constitucional para tal tratamento diferenciado destes trabalhadores, a demonstrar violação ao princípio da isonomia entre os trabalhadores celetistas.

84. A isonomia, ou tratamento desigual para iguais, é percebida também no fato de a MP 936 não estabelecer critério objetivo para adesão. Para a norma impugnanada pouco importa faz se a empresa ou o ramo dela foi atingida pela crise ou se ela continua com suas atividades normais, ou ainda, se obtém lucro com a crise e os gêneros procurados neste período. Todas as empresas empregadoras, independente de qualquer critério, poderão confiscar salários e suspender contratos de trabalho. Diferentemente do tratamento dado aos trabalhadores, mais criteriosa e detalhista, no caso das empresas a MP não faz distinção e iguala os desiguais. Quando isso faz, perpetua injustiça, insegurança jurídica e milita em flagrante inconstitucionalidade.

85. Do exposto, é patente que a possibilidade de realização de acordo individual de qualquer modo e para qualquer tipo de trabalhador, desconsiderando ou não prevendo a MP especificamente a exigência da aplicação das regras da CLT, permitirá a vulneração de direitos e a excepcionalidade de garantias básicas, como o percentual de redução salarial no caso de estado de força maior.

86. O conteúdo normativo da MP é desequilibrado e ilegítimo, pois atenta contra os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial (quando permite que se reduza salários sem o prévio acordo coletivo), da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que projetam sobre os trabalhadores, as consequências econômicas, para preservar os interesses empresariais.

VII. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

88. Com efeito, a Medida Provisória n. 936 atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade.

89. É evidente a desproporcionalidade com que o Poder Executivo projeta as soluções normativas previstas nesta Medida Provisória nº 936/2020, sobre os trabalhadores, que

arcam com a precarização de sua relação de trabalho, enquanto que os empregadores são beneficiados com as possibilidades previstas nestes dispositivos ora impugnados, que conforme já exposto atentam contra a orientação normativa contida no art. 7º da Constituição Federal.

VII - DA COMPARAÇÃO DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA PROVOCADA PELO COVID-19 EM OUTROS PAÍSES

91. Como dito acima, o Brasil não enfrenta sozinho os desafios de lidar política e economicamente com a pandemia de COVID-19, havendo inúmeros outros países passando por situações semelhantes que, por sua vez, tomaram medidas de cunho social absolutamente distintas.

92. A maior parte dos países do mundo que estão enfrentando seriamente a crise econômica provocada pela pandemia tem atribuído aos seus governos a responsabilidade pela manutenção da renda da população, a demonstrar o equívoco do disposto na MP n. 936/2020.

93. Isto é, em momentos em que a economia recua por motivos de força maior, é responsabilidade do Estado buscar a equalização da situação, buscando manter o mínimo de estabilidade social. No presente caso, por seu turno, os trabalhadores são colocados em situação de vulnerabilidade absoluta, o que não encontra resguardo pela ordem constitucional vigente.

IX - DO PEDIDO DE LIMINAR

94. O art. 10 da Lei n. 9.868, que regulamenta as ações concentradas de constitucionalidade, prevê que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade por decisão da maioria dos membros do Tribunal, após a oitiva dos órgãos e autoridades interessadas.

95. Já em seu §3º, suspende-se a necessidade de oitiva dos órgãos e autoridades interessadas em caso de excepcional urgência, no que se enquadra o pedido aqui

formulado.

96. A urgência da questão, por evidente, abstrai-se do período vivenciado pela sociedade brasileira diante da pandemia de COVID-19, que já se deparada com a interdição quase absoluta de serviços, impedindo-se o funcionamento normal do comércio e dos prestadores de serviços.

97. Ora, com a publicação da Medida Provisória n. 936/2020, seus efeitos já são vigentes, de modo que a milhões de brasileiros poderão ter seus contratos de trabalho alterados ou suspensos e, de modo repentino, terem alterada, sem maiores garantias ou mesmo da aplicação mínima da CLT, seu contrato de trabalho e a garantia de sua remuneração e seu emprego.

98. Caso isso aconteça, a economia popular enfrentará crise nunca vista, bem como há o indicativo que o surto do “novo coronavírus” ganhe proporções incalculáveis com a falta de condições de prevenção e higiene.

99. Requer-se que tal suspensão seja por meio de decisão monocrática *ad referendum* do Plenário do STF, tal como permitem os art. 10, §3º e 11 da Lei nº 9.868 e também o art. 21, inc. V, do Regimento Interno do STF (bem como do art. 170, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF). Pede que o relator da demanda conceda imediatamente a liminar, ante a urgência - *periculum in mora* -, condicionando-a ao posterior e imediato referendo pelo Plenário⁶.

100. Não sendo decidida monocraticamente a cautelar, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade.

101. A questão é urgente de demanda atuação imediata deste e. Corte Suprema, razão pela qual requer que Vossa Excelência, *inaudita altera pars* e monocraticamente, suspenda os efeitos da Medida Provisória n. 936, de 01 de abril de 2020, até deliberação final por parte do Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

⁶ Dentre muitas outras, houve o deferimento de liminar *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário na ADI 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003), a ADI 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 22.5.2009), a MC. na ADI 1.899-7 (Rel. Ministro Carlos Velloso). Ainda, MC na ADI 4.307. Rel. Min. Cármen Lúcia.

X - DOS PEDIDOS

102. Diante de todo o exposto, os Partidos Políticos autores requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da integralidade da Medida Provisória n. 936/2020, de 01 de abril de 2020, até julgamento final da presente ação.

103. No mérito, pela declaração de inconstitucionalidade da MP 936, tendo em vista violar os arts. 1º, incisos III e IV; art. 3º, inciso III; art. 6º, *caput*; art. 7º, incisos II, X e XXVI; art. 8º, inciso III; art. 170, *caput* e inciso III; art. 196, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

104. Sem prejuízo da apreciação da medida cautelar requerida, a aplicação do rito abreviado disciplinado no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, em virtude da relevância da questão articulada na presente inicial e seu inegável impacto para os direitos fundamentais, a ordem social e a segurança jurídica;

105. Sejam colhidas as informações do Congresso Nacional e da Presidência da República no prazo de 10 dias;

106. Seja ouvida a Advogada-Geral da União, de acordo com o §3º do art. 103 da Constituição da República, além da abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação quanto ao mérito da presente ação;

107. A prioridade de inclusão na pauta de julgamento no Plenário, observado o inc. VIII do art. 145, do RISTF;

108. A confirmação da decisão concessiva da medida cautelar para, ao final, declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Medida Provisória nº 936/2020;

109. Que a decisão seja dotada de efeitos *erga omnes* e *ex-tunc*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de Abril de 2020.

André Maimoni
OAB/DF 29.498

Alberto Maimoni
OAB/DF 21.144

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF 5.358